



PARECER Nº: 032/2019/AJUR/SEHAB

PROCESSO Nº: 142/2019-SEHAB

ASSUNTO: Administrativo. Licitações e contratos. Ata de Registro de Preços. Adesão. Aquisição de Materiais de Consumo (Café, Leite, Açúcar, Adoçante, Filtro...).

PARECER JURIDICO

1 -RELATÓRIO

Tendo por fundamento os documentos acostados aos autos, Memo nº 022/2019-SEHAB/PMA, solicitando a contratação de empresa especializada em fornecimento de material de consumo (Café, Leite, Açúcar, Adoçante, Filtro...), solicitando autorização para a aderir a Ata de Registro de Preço, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 2019.001.PMA.SEMED, decorrente do Processo Administrativo 3668.2018.SEMED, vem a esta AJUR, para emissão de Parecer Jurídico quanto à legalidade do referido procedimento.

Este é o relatório.

2 -FUNDAMENTAÇÃO

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)*

*II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;*

(...)

*§ 1º O registro de preços **será precedido de ampla pesquisa de mercado**.*

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

*§ 3º O sistema de registro de preços **será regulamentado por decreto**, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desses com o preço vigente no mercado”. (grifei)





Atendendo a determinação legal, o dispositivo da Lei Ordinária foi regulamentado através do recente Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em seu art. 22, assim estabelece:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

~~**§ 5º** O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)~~

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.”

Ressalta-se que a característica principal do procedimento Registro de Preços é a agilidade, sem embate aos princípios da legalidade e da eficiência sistematizando a primeira e legalizando a segunda; sem abandonar cautelas e controle, a legislação que passa admitir “regras de negócios” nas compras públicas.

Ademais, o Edital PE- SRP nº 2019.001.PMA.SEMED especifica a modalidade de licitação e menciona o tipo, menor preço por item, estando assegurada a despesa com dotação orçamentária estimada na LOA e na LDO, mas, não necessariamente obriga a administração na



aquisição do objeto licitado, existindo apenas a expectativa do direito para a empresa adjudicada ao final do processo. A modalidade Pregão é uma ferramenta colocada à disposição do administrador público com o objetivo de promover uma gestão eficiente e eficaz atendendo ao regime jurídico administrativo.

Corroborando neste sentido Diógenes Gasparini em sua obra Direito Administrativo preleciona sobre o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que no caso in comento é o Edital o qual submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do Edital. Este Princípio é reafirmado no artigo 41 desse mesmo diploma legal, que estabelece: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*

Consolidado todo o exposto, o fornecedor adjudicado está apto ao atendimento do objeto da licitação uma vez homologada sua proposta para atender a todos os órgãos que estão inseridos no contexto do objeto.

Ex positis, a Administração Pública demonstrou, por meio dos documentos acostados aos autos, a vantajosidade da contratação por meio de adesão a Ata de Registro de Preços, consubstanciado na pesquisa elaborada constatando-se que os preços praticados no mercado estão superiores aos registrados na ata que se pretende aderir. Por outro lado, a vigência da ata é de 12 (doze) meses e a adesão encontra-se dentro deste prazo.

3 - CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Ananindeua prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a **CONVENIÊNCIA E À OPORTUNIDADE DOS ATOS PRATICADOS**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ante o exposto, observado o respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, esta AJUR se manifesta opinando pelo deferimento do processo de Adesão pretendida, de acordo com o amparo legal plasmado em item anterior, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores na forma da lei para a consecução de seus fins.

É o parecer, salvo melhor juízo

Ananindeua-PA, 07 de outubro de 2019.

Rodrigo Aires

OAB/PA n. 18.819 – Assessor Jurídico
Secretaria Municipal de Habitação de Ananindeua - SEHAB